



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000193-80.2014.815.0341.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Origem : *Vara Única da Comarca de São João do Cariri.*

Apelante : *José Martinho Cândido de Castro.*

Advogado : *Bruna Angelita Graciela Barbosa (OAB/PB 21.860).*

Apelado : *Município de Gurjão.*

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. MUTIRÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR SUSCITADA. CONTAS DE CONVÊNIO PRESTADAS COM ATRASO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Embora não seja o titular da Comarca de origem, o magistrado sentenciante atuou em jurisdição conjunta, por ato do Tribunal de Justiça, conforme Portaria GAPRE n.º 062/2016. Portanto, não se tratou de designação aleatória, mas sim seguindo determinação do próprio Tribunal em esforço concentrado visado à celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. Quanto à identidade física do juiz, não houve demonstração de qualquer prejuízo, mais ainda quando se observa que não foram colhidas quaisquer provas em audiência, nem realizada qualquer diligência pessoal pelo magistrado. Todas as provas analisadas foram eminentemente documentais. Precedentes do STJ.

- Não se pode dizer que as contas deixaram de ser prestadas, já que apresentadas antes do ajuizamento da presente ação. Segundo firme jurisprudência do STJ, para a configuração da conduta do art. 11, VI, da Lei 8.429/92, na hipótese de atraso das contas, é preciso demonstração do dolo e má-fé por parte do gestor em suas ações. É dizer, é preciso que se comprove que o atraso foi intencional.

- Não restou comprovada a intencionalidade do gestor em deixar de prestar contas. Em verdade, as evidências caminham em sentido inverso, visto inexistir falhas graves e comprometedoras da execução dos recursos, não havendo razões plausíveis para ele dificultar a análise dos gastos pelo ente conveniente. A Lei de Improbidade existe para punir o gestor desonesto, mas não alcançando aquele simplesmente relapso ou inábil, como aparenta revelar o caso dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar a preliminar, à unanimidade. No mérito, por igual votação, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **José Martinho Cândido de Castro** hostilizando sentença oriunda da Vara Única da Comarca de São João do Cariri, prolatada nos autos de **Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa** movida pelo município **Gurjão**, em que o demandado foi condenado pela prática de ato de improbidade administrativa capitulado no art. 11 da Lei 8.429/92 à pena de suspensão dos direitos políticos por três anos.

Segundo o município de Gurjão, no ano de 2005, ainda na gestão do prefeito **José Carlos Vidal**, o município firmou o Convênio 710225/2005 com o FNDE, objetivando melhorias em escolas dentro do Proinfância, no valor de R\$ 941.839,83. Os recursos foram liberados a partir de julho de 2008. Por sua vez, o apelante **José Martinho Cândido de Castro** ocupou o cargo de prefeito no período de 2009 a 2012, em que os recursos continuaram a ser liberados, tendo o convênio a vigência de maio de 2008 a fevereiro de 2011. Com o fim do convênio, era obrigação do então prefeito **José Martinho Cândido de Castro** prestar contas, sendo que deixou de fazê-lo, implicando em restrições ao município na nova gestão, por sua inscrição no SIAFI e CADIN. Com suas condutas, os ex-prefeitos teriam praticados atos de improbidade administrativa previstos no art. 11, VI, da Lei 8.429/92.

Defesas preliminares pelos demandados às fls. 86/90 e 93/123.

Em despacho de fls. 126, o juízo recebeu a inicial.

Os demandados foram citados, apresentando contestações às fls. 131/160 e 164/172.

Os pedidos de provas testemunhais e periciais foram negados pelos despachos de fls. 205/206 e 212.

Foram apresentadas alegações finais pelos réus às fls. 215/224 e 225/243.

O Ministério Público Estadual, como *custos legis*, apresentou

parecer às fls. 246/250 pela procedência do pedido condenatório.

Em sentença de fls. 254/258v, o juízo sentenciante afastou preliminar de inadequação da via eleita e de incompetência da Justiça Estadual para, no mérito, condenar unicamente **José Martinho Cândido de Castro**, visto haver sido o único responsável pela prestação de contas. Entendeu o magistrado que as contas não foram prestadas “em tempo e modo próprios”, apesar das obras do convênio terem sido integralmente realizadas. Em razão da ausência de contas, o demandado foi condenado pela prática de ato de improbidade administrativa capitulado no **art. 11 da Lei 8.429/92** à pena de suspensão dos direitos políticos por três anos, como visto.

Não se conformando com o *decisum*, **José Martinho Cândido de Castro** interpôs apelação (fls. 264/283), alegando: (i) nulidade da sentença por violação ao princípio da identidade física do juiz e do juiz natural, visto que a sentença foi prolatada em mutirão judiciário; (ii) inexistência de ato de improbidade, já que as contas foram prestadas, embora com atraso devido a dificuldades técnicas; (iii) ausência de dolo na conduta e de provas de ato de improbidade; (iv) desproporcionalidade da pena aplicada.

O município autor não apresentou contrarrazões (fls. 287).

Na qualidade de *custos legis*, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer de fls. 291/297 pela manutenção da sentença condenatória.

É o relatório.

VOTO.

Antes de analisar os requisitos de admissibilidade dos presentes recursos, cumpre a esta relatoria tecer alguns comentários acerca da vigência e aplicabilidade da novel norma processual.

É certo que, em regra, o Novo Código de Processo Civil será aplicado desde logo aos processos pendentes, a teor do que dispõe seu artigo 1.046. No entanto, tal norma deve ser interpretada também à luz do Direito Intertemporal, respeitando-se o que se pode denominar de ato jurídico processual perfeito e direito subjetivo processual adquirido pelas partes.

Nesta perspectiva, é que o V Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis (V FPPC) – que reuniu processualistas de diferentes escolas de pensamentos, a fim de discutir a Lei n.º 13.105/2015 e emitir enunciados aprovados por unanimidade de seus participantes – teve um de seus grupos temáticos dedicados à discussão do Direito Intertemporal.

Sob esse enfoque, analisando sistematicamente o Novo Código de Processo Civil e os enunciados do FPPC quanto ao tema em debate, entendo que o novo sistema recursal deverá ser aplicado apenas às sentenças publicadas – ou divulgadas nos autos eletrônicos – após a sua vigência, sendo este o caso dos autos, visto que a sentença foi publicada em 13 de outubro de 2016.

Nesses termos, presentes os requisitos de admissibilidade de acordo

com os termos dispostos no novo Código de Processo Civil, conheço do apelo, passando à análise dos argumentos recursais.

Na exordial ajuizada, como visto, é imputada a conduta de deixar de prestar contas do Convênio 710225/2005 firmado pelo município de Gurjão com o FNDE, objetivando melhorias em escolas dentro do Programa Proinfância, no valor de R\$ 941.839,83. O juízo sentenciante entendeu que a vigência do convênio encerrou-se em fevereiro de 2011, e o então prefeito **José Martinho Cândido de Castro**, ora recorrente, terminou seu mandato em dezembro de 2012 sem prestar contas adequadamente, incidindo em ato de improbidade.

Antes da análise do mérito, no entanto, importa verificar questões preliminares levantadas pelo recorrente.

Conforme relatado, o apelante alegou ferimento ao princípio do juiz natural e, por consequência, da identidade física do juiz. Alegou que o feito tramitou e foi instruído na comarca de São João do Cariri. Todavia, após sua conclusão para sentença, foi julgado por juízo diverso dentro do mutirão da Meta 4 do CNJ. Com isso, o magistrado que acompanhou a instrução do processo e teve contato direto com a prova foi alijado.

Sem razão. Embora não seja o titular da Comarca de origem, o magistrado sentenciante atuou em jurisdição conjunta, por ato do Tribunal de Justiça, conforme Portaria GAPRE n.º 062/2016. Portanto, não se tratou de designação aleatória, mas sim seguindo determinação do próprio Tribunal em esforço concentrado visando à celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. ART. 132 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ARTS. 21 E 128 DO CPC, 884 DO CÓDIGO CIVIL E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEVER DE INDENIZAR. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU QUE O CONTRATANTE TAMBÉM DEU CAUSA À INVALIDAÇÃO DO CONTRATO. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há falar em violação ao art. 535, II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo completo e exauriente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia,

dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo ora agravante. II. Não prospera a alegada contrariedade ao art. 132 do CPC, por ofensa ao princípio do juiz natural, porquanto a Corte Especial deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que "o princípio da identidade física do juiz não tem caráter absoluto. Assim, desde que não se vislumbre, no caso concreto, prejuízo a alguma das partes, é de se reconhecer como válida sentença proferida por juiz que não presidiu a instrução, ainda que tenha decidido como substituto eventual, em regime de mutirão" (STJ, AgRg no Ag 624.779/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/11/2008). Na hipótese, tendo os autos sido enviados ao Desembargador substituto, em razão de afastamento por férias, não há que se falar em ofensa ao princípio do juiz natural. III. O acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia, não expendeu juízo de valor sobre os arts. 21 e 128 do CPC, 884 do Código Civil e 59, parágrafo único, da Lei 8.666/93, invocados na petição do Recurso Especial. Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie. IV. A alteração da conclusão do Tribunal a quo, no sentido de que a parte ora agravante também deu causa à nulidade do contrato, demandaria a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 345.645/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013. V. Da mesma forma, o acolhimento das alegações da parte recorrente, no sentido de que incide, na hipótese, a regra do art. 21, caput, do CPC, em vista da sucumbência recíproca, exigiria, inevitavelmente, a análise do acervo probatório da causa, o que também encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ. VI. Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201500768448, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/03/2016)

Ademais, quanto à identidade física do juiz, não houve demonstração de qualquer prejuízo, mais ainda quando se observa que não foram colhidas quaisquer provas em audiência, nem realizada qualquer diligência pessoal pelo magistrado. Todas as provas analisadas foram eminentemente documentais. Assim, afasta-se a preliminar.

No mérito, por sua vez, alegou, em síntese, o recorrente (i) a inexistência de ato de improbidade, já que as contas foram prestadas, embora com atraso devido a dificuldades técnicas; (ii) a ausência de dolo na conduta e de provas

de ato de improbidade; (iii) a desproporcionalidade da pena aplicada.

Pois bem. Infere-se dos autos que o Convênio 710225/2005 teve sua vigência encerrada em 10 de fevereiro de 2011, sendo as obras consideradas integralmente concluídas (fls. 25). Nos termos do art. 28, § 5.º, da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional 01/97 e da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 127/2008, o prazo final para a prestação de contas é de 60 (sessenta) dias do fim da vigência do convênio (fls. 20). No caso dos autos, 10 de abril de 2011.

É bem verdade que não há nos autos cópias integrais da prestação de contas do convênio. Todavia, da documentação juntada, sabe-se que as contas foram prestadas, visto que o FNDE (fls. 21) informou ao ex-prefeito a análise das contas em **28 de novembro de 2013** (fls. 21/24), contendo uma série de inconsistências que demandariam solução, como ausência de documentos, devolução de recursos em razão da ausência de aplicação no mercado financeiro, atraso no recolhimento de saldo remanescente e utilização a menor de contrapartida do município. Os recursos cobrados pelo FNDE foram devolvidos, conforme comprovantes de fls. 195/197.

Logo, não se pode dizer que as contas deixaram de ser prestadas, já que apresentadas antes do ajuizamento da presente ação. Segundo firme jurisprudência do STJ, para a configuração da conduta do art. 11, VI, da Lei 8.429/92, na hipótese de atraso das contas, é preciso demonstração do dolo e má-fé por parte do gestor em suas ações. É dizer, é preciso que se comprove que o atraso foi intencional.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS. INTEMPESTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo" (STJ, AgRg no REsp 1.223.106/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2014). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 488.007/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2014; AgRg no AREsp 526.507/PE, Rel. Ministro HUMBERTO

MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014. II. Na hipótese, o Tribunal de origem, após exame das provas e circunstâncias fáticas da causa, na qual se apurou a correta aplicação dos recursos oriundos do repasse de verba federal, decidiu que "não ficou demonstrada a conduta dolosa do agente, por ato de improbidade, que atente contra os princípios da administração, consistente em omissão do dever de prestar ou a prestação de contas tardia, sendo, por conseguinte, descabida condenação do agente como incurso nas reprimendas do art. 12, III, da LIA". A sentença - confirmada pelo acórdão ora recorrido - registrou que "não há nenhuma dúvida que o réu, enquanto Prefeito de Novo Lino, não apresentou no tempo devido prestação de contas dos valores recebidos do Programa Sentinela, em 2004, contudo resta verificar a presença de desonestidade, má-fé em sua conduta. Nos autos não há prova de que o réu tenha descumprido o dever de prestar contas por desonestidade ou má-fé, tanto que nos itens 7/10 da manifestação do Tribunal de Contas, as contas foram consideradas compatíveis com os recursos financeiros do Programa Sentinela (fls. 157/159) (...). Com efeito, denoto que as provas documentais aqui colacionadas (fls. 101/154; 157/161) são suficientes para formar meu convencimento, levando-me a crer que a omissão do réu em prestar contas não foi praticada por desonestidade, mas por desorganização e/ou negligência, o que afasta a existência de improbidade administrativa". III. Nesse contexto, infirmar os fundamentos do acórdão, para acolher a pretensão do agravante e reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. IV. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201401273508, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/03/2016 ..DTPB:.)

Na hipótese dos autos, vê-se que as obras foram concluídas em 100% (fls. 25). As falhas apontadas na análise das contas, com necessidade de devolução dos recursos, foram sanadas conforme comprovantes de fls. 195/197, inclusive de responsabilidade do prefeito anterior, **José Carlos Vidal**.

Importante registrar que as devoluções dos recursos ocorreram em 10 de janeiro de 2014, portanto antes mesmo da distribuição da presente ação em 30 de janeiro do mesmo ano (fls. 71). Maiores informações sobre aprovação/desaprovação das contas restaram prejudicadas face a ausência de cópias integrais de sua análise.

Em todo caso, ao que se verifica, não restou comprovada a intencionalidade do gestor **José Martinho Cândido de Castro**, ora apelante, em deixar de prestar contas. Em verdade, as evidências caminham em sentido inverso, visto inexistir falhas graves e comprometedoras da execução dos recursos, não

havendo razões plausíveis para se omitir a análise dos gastos pelo ente conveniente.

A Lei de Improbidade existe para punir o gestor desonesto, mas não alcançando aquele simplesmente relapso ou inábil, como aparenta revelar o caso dos autos.

Nesse sentido, acórdão paradigmático de relatoria do Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Herman Benjamin:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. DANO AO ERÁRIO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO. IMPRESCRITIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pela União contra João Guilherme Ribas Martins, Dirceu Lara Batista, Le Lac Veículos Ltda. e Médica Center Empreendimentos Médicos Ltda., objetivando a condenação dos réus pela prática de atos ímprobos, consistentes em diversas irregularidades nos procedimentos licitatórios realizados para cumprir o objeto do Convênio nº 1676/2003, SIAFI nº 495501, celebrado entre o União/Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde e o Município de Piraquara/PR. 2. O Juiz de 1º Grau julgou improcedentes os pedidos. 3. O Tribunal a quo não conheceu do Agravo Retido da Le Lac Veículos S/A, negou provimento ao Agravo Retido da Medica Center Empreendimentos Médicos Ltda. e deu provimento à Apelação da União, e assim consignou na sua decisão: "Conclui-se que o conjunto probatório indica a existência de fraude nas Cartas Convites n.s 25/2004 e 26/2004, com direcionamento da adjudicação e aquisição superfaturada de bem móvel, pelo Município de Piraquara/PR (por meio de seu gestor, de servidor público responsável pela comissão de licitação e de terceiros beneficiários), com a causação de prejuízo ao erário apontado em R\$ 21.814,56 (Evento 1 - PROCADM2, fl. 29).(...)Em síntese, rendendo-me à sempre qualificada maioria (a despeito de entendimento diverso manifestado nos autos dos últimos precedentes referidos) e à especificidade do conjunto probatório apreciado, concludo que o modus operandi adotado no Município de Piraquara/PR é em tudo semelhante ao verificado em diversos outros entes municipais brasileiros que participaram do esquema fraudulento de licitações da 'Máfia das Ambulâncias', existindo, portanto, elementos suficientes para demonstrar a presença do dolo nas condutas dos réus, que de forma livre e espontânea anuíram com as condutas impugnadas e desconsideraram

os princípios da legalidade, da isonomia e da impessoalidade - que devem nortear a atuação da Administração Pública na condução de suas relações com os particulares." (fls. 1987-1989, grifo acrescentado). 4. **O entendimento do STJ é no sentido de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.** 5. **É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.** 6. **Assim, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, caracterizar a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé.** 7. Precedentes: AgRg no REsp 1.500.812/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2015; REsp 1.512.047/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015; AgRg no REsp 1.397.590/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 5/3/2015; AgRg no AREsp 532.421/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014. 8. Enfim, o Tribunal de origem foi categórico ao reconhecer a presença do elemento subjetivo: "Em síntese, rendendo-me à sempre qualificada maioria (a despeito de entendimento diverso manifestado nos autos dos últimos precedentes referidos) e à especificidade do conjunto probatório apreciado, concluo que o modus operandi adotado no Município de Piraquara/PR é em tudo semelhante ao verificado em diversos outros entes municipais brasileiros que participaram do esquema fraudulento de licitações da 'Máfia das Ambulâncias', existindo, portanto, elementos suficientes para demonstrar a presença do dolo nas condutas dos réus, que de forma livre e espontânea anuíram com as condutas impugnadas e desconsideraram os princípios da legalidade, da isonomia e da impessoalidade - que devem nortear a atuação da Administração Pública na condução de suas relações com os particulares." (fl. 1991, grifo acrescentado). 9. E ainda, o Tribunal a quo reconheceu o "prejuízo ao erário apontado em R\$ 21.814,56" (fl. 1562). 10. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da

Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 473.878/SP, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 9/3/2015; REsp 1.285.160/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/6/2013, e AgRg no REsp 1.169.161/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26/8/2014. 11. Quanto à pretensão de ressarcimento de danos ao Erário, o STJ pacificou o entendimento de que é imprescritível. A propósito: AgRg no AREsp 663.951/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015, AgRg no AREsp 488.608/RN, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 19.12.2014, AgRg no REsp 1.427.640/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27.6.2014, REsp 1.289.609/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 2.2.2015, REsp 1.405.346/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.8.2014, AgRg no AREsp 513.006/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.9.2014, AgRg no AREsp 79.268/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29.11.2013, REsp 1.331.203/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 11/04/2013, REsp 1.089.492/RO, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.11.2010, EREsp 1.218.202/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 28.9.2012, REsp 1.312.071/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22.5.2013. 12. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 13. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201502217506, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016)

Por isso, em face da ausência de provas suficientes a demonstrar a presença de dolo do gestor recorrente, entendo não caracterizado o ato de improbidade praticado, motivo pelo qual merece reforma a decisão de primeiro para absolver o recorrente **José Martinho Cândido de Castro**.

Pelas razões expostas, **REJEITO a preliminar suscitada e DOU PROVIMENTO ao recurso do apelante** para julgar improcedente o pedido condenatório, reformando integralmente a sentença, a fim de absolver o recorrente **José Martinho Cândido de Castro** da pena imposta pelo juízo *a quo*. Sem condenação em verba honorária nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho (relator),

o Exmo. Des. Luís Silvío Ramalho Júnior e o o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 25 de julho de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator